



Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Processo: 201965001150

Dados do Processo:

Número Único	Classe	Processo Origem
0001111-46.2019.8.25.0013	Procedimento Comum Cível	--
Tipo Eletrônico	Competência Carira	Segredo N (Não)
Distribuição 11/05/2019	Impedimento/Suspeição N (Não)	Valor da Causa --

Status do Processo:

Situação	Data Julgamento	Número da Caixa de Arquivamento
JULGADO	22/11/2021	--
Fase ARQUIVADO		

Assuntos do Processo:

DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez
DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito
DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Relação Contratual

Partes do Processo:

Nome	Representantes e Filiação
Requerente Maria Souza Passos dos Santos	Representante(s) da Parte: Advogado: ADELMO JOAQUIM DOS SANTOS - 11871/SE
Requerido DPVAT SUPERVISAO ANALISE DE SINISTRO	Representante(s) da Parte: Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592/SE

Passe o cursor sobre os termos escritos dessa forma para visualizar o seu significado.

Movimentos do Processo:

Data	Movimento	Descrição	Localização	Diário de Justiça
16/05/2022 12:23:02	Arquivamento Definitivo	{Arquivamento >> Definitivo} Custas Judiciais Finais Não Exigíveis	Arquivo Eletrônico	Não
16/05/2022 12:22:39	Trânsito em Julgado	{Trânsito em julgado}	Secretaria	Não
06/05/2022 10:29:07	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: ADELMO JOAQUIM DOS SANTOS - 11871}	Secretaria	Não
05/05/2022 12:19:41	Juntada	Alvará Judicial nº 202265000224 expedido dia 06/04/2022 às 15:26:57 emitido para o Banco BANESE foi cumprido em favor de: -Saque-MARIA SOUZA PASSOS e/ou ADELMO JOAQUIM DOS SANTOS	Secretaria	Não
		{Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}		
04/05/2022 12:25:49	Ato Ordinatório	{Ato Ordinatório} INTIME-SE o (a) Exequente para que promova o levantamento do numerário, pronunciando-se, no prazo de 5(cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, ficando ciente de que o silêncio será interpretado como concessão de plena quitação ao Executado.	Secretaria	05/05/2022

Data	Movimento	Descrição	Localização	Diário de Justiça
06/04/2022 15:26:57	Expedição de Documento	Alvará Judicial nº 202265000224 emitido para o Banco BANESE: -Saque-MARIA SOUZA PASSOS e/ou ADELMO JOAQUIM DOS SANTOS {Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}	Secretaria	Não
18/03/2022 13:31:19	Certidão	Certifico que expedi alvará em favor da parte e/ou seu com poderes conferidos em Procuração de fl. 12. Aguardar conferência e assinatura pelo MM. Juiz.	Secretaria	Não
07/03/2022 12:12:15	Despacho	{Despacho >> Mero Expediente} Defiro o pedido formulado em fl. 190, assim expeça-se alvará em favor da parte, observando as informações trazidas às fls. 190 cuidando a Secretaria para que a respectiva guia de entrega seja anexada ao processo. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.	Secretaria	08/03/2022
16/02/2022 07:59:37	Conclusão	{Conclusão}	Juiz	Não
27/01/2022 18:35:14	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Cumprimento da Obrigaçāo realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}	Secretaria	Não
30/12/2021 16:47:54	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: ADELMO JOAQUIM DOS SANTOS - 11871}	Secretaria	Não
30/12/2021 09:00:17	Juntada	Depósito Judicial nº 211214053049084 do BANESE referente a Pagamento do Débito, ocorrido em 28/12/2021, realizado por SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA. {Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}	Secretaria	Não

Data	Movimento	Descrição	Localização	Diário de Justiça
22/11/2021 11:31:23	Julgamento	<p>{Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Procedência}</p> <p>1.RELATÓRIO MARIA SOUZA PASSOS, devidamente qualificada, ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A, igualmente qualificada nos autos do processo suprareferido, aduzindo os fundamentos fático-jurídicos sucintamente infraestruturados. Relata na vestibular ser beneficiário do seguro DPVAT, que entende lhe ser devido em virtude de acidente de trânsito, do qual resultaram lesões qualificadas como permanentes e irreversíveis, razão pela qual almeja a condenação da seguradora acionada ao do valor referente à complementação do seguro recebido para que totalize o valor de R\$ 13.500,00. A Demandada, por sua vez, apresentou defesa em forma de contestação e documentos anexos, às ps. 46/55; 56; 57/79. Audiência de conciliação infrutífera, à p.84. Réplica apresenta às ps.86/95 e documentos às ps.96/100. Decisão Saneadora às ps. 112/114, rejeitando as preliminares e determinando a designação de perícia médica e, após, a aludida decisão foi complementada às ps. 125/126. Depositados honorários periciais às ps. 129 e 131/133 Juntada de laudo pericial juntado às ps.158/164, no qual concluiu-se que "Avaliadas as sequelas presentes na autora, decorrentes do acidente de trânsito referido, temos a ocorrência de fratura da extremidade proximal da tibia consolidada (CID-10: S82.1). No presente caso, conforme descrito no exame físico e constante nos autos, baseado na tabela SUSEP para fins de DPVAT temos: incapacidade parcial incompleta - perda da mobilidade de um joelho (25%) de grau leve (25%)". Manifestação do demandado às ps.167/168. Manifestação da parte autora às ps. 171/172. À p.175 foi determinada a expedição de alvará para o pagamento do perito e, ainda, anunciado o julgamento antecipado. É o relatório. Vieram os autos conclusos. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 – DAS PRELIMINARES. As preliminares suscitadas foram rejeitadas na decisão que saneou o processo (ps.112/114) 2.2 – DO MÉRITO. Da análise do in folio, verifica-se que o acidente ocorreu em 10/10/2016, consoante se avista do Boletim de Ocorrência acostado ao bojo dos autos, razão pela qual, em homenagem ao princípio do tempus regit actum, observar-se-ão as disposições legais constantes da Medida Provisória nº 340/2006, a qual foi posteriormente convertida na Lei nº 11.482/2007 e que, alterando a redação original da Lei 6.174/94, tratativa da matéria, assim prescreve: "Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: (...) I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas." O caso em ques</p>	Secretaria	23/11/2021
29/09/2021 12:01:08	Conclusão	{Conclusão}	Juiz	Não

29/09/2021 12:00:44	Decurso de Prazo	<p>{Decurso de Prazo}</p> <p>Certifico que transcorreu o prazo de 10 (dez) dias sem que houvesse manifestação das partes.</p>	Secretaria	Não
29/08/2021 08:42:40	Despacho	<p>{Despacho >> Mero Expediente}</p> <p>Considerando o petitório de pág. 165, expeça-se Alvará Judicial Eletrônico em favor do expert para liberação do valor dos honorários periciais depositados pelo requerido conforme avista-se em págs. 129, 132/133, em caso haja informações de conta bancária, autorizo a secretaria, por ato ordinatório, proceder com a transferência eletrônica via sistema de integração bancária para a conta do expert. Ademais, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, anuncio o julgamento antecipado da presente lide. Ad cautelam, aguarde-se em cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, manifestação das partes. Decorrido in albis, volvam os autos conclusos para julgamento.</p>	Secretaria	30/08/2021

Data	Movimento	Descrição	Localização	Diário de Justiça
10/06/2021 12:26:18	Conclusão	{Conclusão}	Juiz	Não
04/06/2021 16:26:25	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: ADELMO JOAQUIM DOS SANTOS - 11871}	Secretaria	Não
18/05/2021 20:44:00	Ato Ordinatório	{Ato Ordinatório} Com recebimento do resultado do exame, intimem-se as partes para manifestação em 15 (quinze) dias.	Secretaria	19/05/2021
17/05/2021 22:45:32	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}	Secretaria	Não
11/05/2021 10:48:38	Juntada	Perícia da especialidade Ortopedia (Somente DPVAT) concluída por Leandro Koiti Tomiyoshi - DPVAT. LAUDO E SOLICITAÇÃO LIBERAÇÃO DO ALVARÁ {Movimento Realizado pelo do Módulo de Perícia}	Secretaria	Não
18/04/2021 21:39:34	Ato Ordinatório	{Ato Ordinatório} Tendo em vista o peticionamento retro, aguarde-se o Laudo Pericial.	Secretaria	Não
09/04/2021 11:54:39	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: ADELMO JOAQUIM DOS SANTOS - 11871}	Secretaria	Não
27/03/2021 16:25:32	Ato Ordinatório	{Ato Ordinatório} INTIME-SE a parte Autora, por seu causídico, mediante publicação no DJe/SE, para que informe em 10 (dez) dias, se foi realizada perícia marcada para o dia 09/03/2021.	Secretaria	Não
25/01/2021 12:01:31	Certidão	Aguardando realização de perícia marca da para o dia 09/03/2021.	Secretaria	Não
14/01/2021 17:31:53	Juntada	{Juntada >> Documento} Mandado de número 202165000186 do tipo Mandado de (Assinante Escrivão) [TM1910,MD1926] - Certidão do Oficial de Justiça {Destinatário(a): Maria Souza Passos dos Santos} (Situação: Finalizado) - Histórico do Mandado...	Secretaria	Não
14/01/2021 10:42:17	Expedição de Documento	{Juntada >> Documento} Mandado de número 202165000186 do tipo Mandado de (Assinante Escrivão) [TM1910,MD1926] {Destinatário(a): Maria Souza Passos dos Santos} (Situação: Finalizado) - Histórico do Mandado...	Secretaria	Não
14/01/2021 09:35:56	Certidão	Certifco que expedi o mandado 202165000186.	Secretaria	Não
14/01/2021 09:33:57	Ato Ordinatório	{Ato Ordinatório} INTIMEM-SE as partes para comparecerem à Perícia agendada para o dia 09/03/2021 de 07:00 às 10:00 hs para o Perito Leandro Koiti Tomiyoshi - DPVAT. Endereço: Avenida Tancredo Neves, s/n Fórum Gumersindo Bessa - Setor de Perícias, Capucho, Aracaju-SE.	Secretaria	15/01/2021
14/01/2021 09:27:01	Outras Informações	Perícia agendada para o dia 09/03/2021 de 07:00 às 10:00 hs para o Perito Leandro Koiti Tomiyoshi - DPVAT. Endereço: Avenida Tancredo Neves, s/n Fórum Gumersindo Bessa - Setor de Perícias, Capucho, Aracaju-SE.	Secretaria	Não
16/10/2020 11:49:31	Certidão	Aguardando marcação de perícia	Secretaria	Não
08/10/2020 13:42:20	Certidão	Marcar perícia	Secretaria	Não
21/09/2020 20:50:40	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Indicação de Quesitos realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}	Secretaria	Não
13/09/2020 13:06:08	Ato Ordinatório	{Ato Ordinatório} Intimem-se as partes para, querendo, em 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, cientificando-os da data, horário e local da realização do exame.	Secretaria	14/09/2020

Data	Movimento	Descrição	Localização	Diário de Justiça
17/08/2020 11:35:47	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}	Secretaria	Não
13/08/2020 09:01:00	Juntada	Depósito Judicial nº 200805011748739 do BANESE referente a Honorários periciais, ocorrido em 12/08/2020, realizado por SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA. {Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}	Secretaria	Não
04/08/2020 15:20:20	Ato Ordinatório	{Ato Ordinatório} Nos termos do item 2.1 do Convênio nº 21/2018, intime-se a requerida acerca da realização da perícia para, no prazo de 15 (quinze) dias efetue o depósito do valor dos honorários periciais.	Secretaria	05/08/2020
30/07/2020 21:25:22	Despacho	{Despacho >> Mero Expediente} Compulsando os autos observo que a decisão de sanemaneto de fl. 112/114, por equívoco não observou os parâmetros do Convênio nº 21/2018, fixado por este TJSE, motivo pelo qual, chamo o feito a ordem, para proceder os ajustes necessários à observância do referido convênio. 	Secretaria	31/07/2020
10/06/2020 09:31:58	Conclusão	{Conclusão} Faço os autos conclusos ante certidão retro.	Juiz	Não
24/05/2020 14:09:56	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}	Secretaria	Não

Data	Movimento	Descrição	Localização	Diário de Justiça
14/05/2020 02:16:52	Decisão	<p>{Decisão >> Saneamento}</p> <p>(...) Nos termos do art. 357 passo a organizar e sanear o feito, como forma de dar prosseguimento ao feito. Fixo como pontos controvértidos, sobre o qual deverá recair a atividade probatória, o grau de invalidez da Autora, a existência de nexo de causalidade entre o sinistro noticiado e as supostas despesas com medicamentos. Quanto ao disposto no art. 357, III, CPC/2015, informo que ônus da prova segue a regra geral contida no art. 373, incumbindo ao Autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Defiro a prova pericial requerida. Assim, proceda-se ao agendamento de perícia, com especialidade médica a fim de averiguar a possível invalidez darequerente. Arbitro honorários em favor do perito no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Com o agendamento, intimem-se as partes, para que compareçam na data, horário e local marcados. Nos termos do § 1º do artigo 465 do CPC/2015, intimem-se as partes para nomeação de assistente técnico e formulação de quesitos, querendo. Observe-se os quesitos de fls. 56. Outrossim, desde já, apresento os seguintes quesitos: 1 - O acidente automobilístico sofrido pelo(a) autor(a) ocasionou invalidez permanente? 2 - As lesões diretamente decorrentes do acidente são suscetíveis de amenização por alguma medida terapêutica? 3 - Em caso de resposta positiva ao primeiro quesito, a invalidez permanente foi total ou parcial? 4 - Se parcial, a invalidez foi completa ou incompleta? 5 - Caso a invalidez permanente tenha sido parcial e completa, a perda anatômica ou funcional pode ser enquadrada em qual dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela constante no anexo da Lei nº 6.194/74? 6 - Caso a invalidez permanente tenha sido parcial e incompleta, a perda anatômica ou funcional pode ser enquadrada em qual dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela constante no anexo da Lei nº 6.194/74? E as perdas podem ser consideradas de repercussão intensa, média, leve ou é o caso de ocorrência de sequelas residuais? Por conseguinte, remetam-se os autos para o Setor de Perícias do Tribunal de Justiça, onde deverá o perito nomeado ter vistas do processo em epígrafe. Com recebimento do resultado do exame, intimem-se as partes para manifestação em 15 (quinze) dias. Ademais, intime-se as partes para querendo, no prazo comum de 05 (cinco) dias, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art. 357, § 1º, CPC/2015, sob pena de estabilização dessa decisão. Publique-se. Intime-se.</p>	Secretaria	15/05/2020



17/02/2020 11:51:02	Conclusão	{Conclusão}	Juiz	Não
09/02/2020 16:39:10	Juntada	<p>{Juntada >> Petição}</p> <p>Juntada de Outras Petições realizada nesta data.</p> <p>{Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}</p>	Secretaria	Não
30/01/2020 16:39:39	Juntada	<p>{Juntada >> Petição}</p> <p>Juntada de Outras Petições realizada nesta data.</p> <p>{Movimento Gerado pelo Advogado: ADELMO JOAQUIM DOS SANTOS - 11871}</p>	Secretaria	Não
16/01/2020 09:29:58	Ato Ordinatório	<p>{Ato Ordinatório}</p> <p>INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, digam se há interesse na produção de provas em audiência ou outros tipos de prova e, em caso positivo, apresente o rol de testemunhas e/ou especifiquem-nas, indicando a necessidade de intimação judicial ou informando que o comparecimento ocorrerá voluntariamente.</p>	Secretaria	17/01/2020

Data	Movimento	Descrição	Localização	Diário de Justiça
10/01/2020 11:43:14	Despacho	<p>{Despacho >> Mero Expediente}</p> <p>Compulsando detidamente os autos, verifiquei que, na audiência realizada no dia 14/08/2019 (termo à pág. 84), a parte requerida manifestou interesse na realização instrução processual. Diante desse contexto, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, digam se há interesse na produção de provas em audiência ou outros tipos de prova e, em caso positivo, apresente o rol de testemunhas e/ou especifiquem-nas, indicando a necessidade de intimação judicial ou informando que o comparecimento ocorrerá voluntariamente. Advirto que o silêncio será interpretado como renúncia, concordando, então, com o julgamento antecipado da lide. Após, promova-se nova conclusão.</p>	Secretaria	13/01/2020
				
05/09/2019 12:21:45	Conclusão	{Conclusão}	Juiz	Não
04/09/2019 23:20:54	Juntada	<p>{Juntada >> Petição}</p> <p>Juntada de Réplica à Contestação realizada nesta data.</p> <p>{Movimento Gerado pelo Advogado: ADELMO JOAQUIM DOS SANTOS - 11871}</p>	Secretaria	Não
15/08/2019 12:43:17	Audiência	<p>{Audiência}</p> <p>Iniciada a audiência, pela ordem, a Advogada do Requerido informou ter interesse na instrução processual. Pelo Conciliador foi dito que: "Tentada a conciliação, mas sem êxito. Compulsando os autos eletrônicos, verifica-se a juntada de contestação. Assim, aguarde-se, na Secretaria, a apresentação de réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, encaminhem-se os autos conclusos para deliberação." Presentes intimados.</p>	Secretaria	Não
		Termo de Audiência... 		
14/08/2019 08:46:29	Juntada	<p>{Juntada >> Petição}</p> <p>Juntada de Procuração/Substabelecimento realizada nesta data.</p> <p>{Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}</p>	Secretaria	Não
13/08/2019 12:37:40	Juntada	<p>{Juntada >> Petição}</p> <p>Juntada de Procuração/Substabelecimento realizada nesta data.</p> <p>{Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}</p>	Secretaria	Não
09/07/2019 07:12:22	Juntada	<p>{Juntada >> Petição}</p> <p>Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ (2592-SE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20190708161301182 às 16:13 em 08/07/2019.</p>	Secretaria	Não
10/06/2019 15:08:12	Juntada	<p>{Juntada >> Documento}</p> <p>Aviso de Recebimento de AR Digital nº 201965003913, conforme arquivo em anexo. Objetivo: Atingido</p> <p>{Destinatário(a): DPVAT SUPERVISAO ANALISE DE SINISTRO}</p> <p>(Situação: Finalizado) - Histórico do Mandado...</p>	Secretaria	Não
21/05/2019 13:03:50	Expedição de Documento	<p>{Juntada >> Documento}</p> <p>Mandado de número 201965003913 do tipo (NCPC) - Mandado Citação e Intimação - Procedimento Comum - audiência [TM4145,MD150]</p> <p>{Destinatário(a): DPVAT SUPERVISAO ANALISE DE SINISTRO}</p> <p>(Situação: Finalizado) - Histórico do Mandado...</p>	Secretaria	Não
21/05/2019 11:20:13	Certidão	Expedi o mandado 201965003913. Aguardando intimação.	Secretaria	Não
21/05/2019 11:17:22	Ato Ordinatório	<p>{Ato Ordinatório}</p> <p>Intime-se o(a) Requerente, por meio do(a) seu(a) Advogado (a), via DJe/SE, a fim de que compareça ao ato, com as advertências constantes do art. 334, § 8º, do CPC.</p>	Secretaria	22/05/2019

Data	Movimento	Descrição	Localização	Diário de Justiça
18/05/2019 18:22:57	Despacho	<p>{Despacho >> Mero Expediente}</p> <p>(...)Cite-se o Requerido, com as mesmas advertências, informando-o, ainda, de que deverá comparecer ao ato acompanhado (a) de Advogado(a), e a eventual manifestação pela não realização da audiência deve se dar com 10 (dez) dias de antecedência ao ato, nos moldes do art. 334, § 5º, do CPC. Cientifique-o, também, de que o prazo para contestar iniciar-se-á após o ato, acaso não ocorra autocomposição, ou de eventual manifestação, visando a não realização da audiência (art. 335, II, do CPC).Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98, §3º, da Lei nº 13.105/15.Intimem-se, acerca deste decisum.</p> <p>Designo o dia 14/08/2019 às 10h:40min para que seja realizada audiência Conciliação.</p>	Secretaria	20/05/2019
13/05/2019 08:33:56	Conclusão	<p>{Conclusão}</p> <p>Ao MM. Juiz</p> <p>{Via Movimentação em Lote nº 201900173}</p>	Juiz	Não
11/05/2019 11:06:32	Distribuição	<p>{Distribuição}</p> <p>Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 201965001150, referente ao protocolo nº 20190511110600203, do dia 11/05/2019, às 11h06min, denominado Procedimento Comum, de Acidente de Trânsito, Invalidez, Relação Contratual.</p>	Secretaria	13/05/2019

Disque TJ/SE: **0800.079.0008**

Opção (4) **Consulta processual** – para acompanhar o andamento do seu processo;

Opção (5) **Ouvidoria** – para sugestões, elogios, reclamações e dúvidas relacionadas ao Tribunal de Justiça de Sergipe.

Explicações sobre a Consulta Processual